

Feminicídio: a grande violência do país

Tatiana Hassen Mota¹

Roberta Salvático Vaz de Mello²

Ângela Araújo Costa³

Como citar

MOTA, T. H.; MELLO, R. S. V.; COSTA, A. A. Feminicídio: a grande violência do país. *LIBERTAS: Rev. Ciênc. Soc. Apl.*, Belo Horizonte, v. 11, n. 1, p. 296-321, jan./jul. 2021.

Resumo: O referido artigo tratará sobre o feminicídio, suas estatísticas e a relevância da Lei 13.104/15, que foi sancionada devido à grande violência contra as mulheres no país. Tratar-se-á de suas proteções no ordenamento jurídico através de leis. Verar-se de que maneira a mulher pode ter mais dignidade humana. Assim como consta na lei suprema, a violência em maior parte da vindo de ambiente familiar, discriminação de gênero, manifestação de misoginia, tendo em vista que o índice de feminicídio no Brasil é alarmante, a população carente sofre este impacto ainda maior, o Estado busca métodos para que haja meios através da mídia e debates e Congresso, para que a proteção a mulheres seja alcançada cada vez mais. Além disso, a Lei veio para que a punição seja ainda maior para este crime tão brutal, cujo o patamar do Brasil ocupa o quinto maior de feminicídio em diversas regiões.

Palavras-chave: feminicídio; lei; estatística; violência.

Femicidio: la gran violencia del país

Resumen: Este artículo abordará el feminicidio, sus estadísticas y la relevancia de la Ley 13.104 / 15, que fue sancionada por la gran violencia contra las mujeres en el país. Se ocupará de sus protecciones en el sistema legal a través de leyes. Vea cómo las mujeres pueden tener más dignidad humana. Como establece la ley suprema, la violencia proviene mayoritariamente del ámbito familiar, discriminación de género, manifestación de la misoginia, considerando que la tasa de feminicidios en Brasil es alarmante, la población pobre sufre este impacto aún mayor, el Estado busca

¹ Discente do 9º período do curso de Direito da Faculdade Famig-Faculdade Minas Gerais

² Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com bolsa Capes-Taxa. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Coordenadora do Núcleo de Práticas da Faculdade Minas Gerais (FAMIG) e Professora de cursos de Graduação e Pós-Graduação. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada. E-mail: robertasalvatico@yahoo.com.br.

³ Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Local pelo Centro Universitário UNA -BH. Especialista em Língua Brasileira de Sinais -LIBRAS pela Universidade Cândido Mendes.

métodos para que hay medios a través de los medios de comunicación y los debates y el Congreso, para que la protección de la mujer se alcance cada vez más. Además, la Ley vino a agravar aún más el castigo por este brutal crimen, cuyo nivel en Brasil ocupa el quinto lugar en feminicidios en varias regiones.

Palabras-Clave: feminicídio; ley; estadística; violencia.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar sobre o feminicídio e a grande violência no país, trazendo um breve diagnóstico da violência no Brasil. A escolha do tema se baseou pela recorrência do aumento das estatísticas de feminicídios no país e principalmente no tempo de pandemia do Covid-19. Violência essa que se torna mais avantajada a cada dia que passa.

A metodologia adotada para a elaboração deste artigo foi hipotética dedutiva. Para tanto, utilizou-se de pesquisas bibliográficas, artigos, livros e, em especial através de leituras referentes ao Feminicídio no Brasil.

Como referencial teórico foram utilizadas, Leis, autores de livros e artigos como: Fernando Capez, Manola Vidal, Jackeline Aparecida Ferreira Romio, Patrícia Galvão e tantos outros.

O Objetivo geral da pesquisa foi demonstrar o feminicídio como resultado da omissão da sociedade como um todo e das diversas formas de feminicídio. Como objetivos gerais aplicar a conceituação do feminicídio e seus tipos. Analisar a Lei de feminicídio e sua importância. Defender as mulheres contra a discriminação de gêneros. Destacar a taxa de feminicídio no Brasil.

Este trabalho de conclusão de curso foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e disposto em forma de 06 (seis) capítulos, sendo que o primeiro capítulo tratará do conceito de feminicídio, que além de ser amplo, embasa também os tipos de feminicídios que existem e tantas as formas de conduta que ofendem a integridade e saúde da mulher.

O segundo capítulo abordará a importância da Lei do feminicídio, Lei essa que veio para que se possa haver uma distinção entre e os crimes de homicídios, visto que as

mulheres em números muito grandes sobre todos os tipos de violência possíveis e sofrem desumanamente pelo fato de serem mulheres.

De fundamental importância, o terceiro capítulo destacará sobre a discriminação de gêneros, pois constantemente se observa que as mulheres sofrem esse tipo de discriminação em todas as áreas da vida.

Não menos importante o quarto capítulo destacará sobre o feminicídio reprodutivo, assunto de muita relevância e de pouco destaque, devido a clandestinidade, pois sucede de abortos clandestinos. Além disso destacar-se-à os meios de proteção da mulher quanto aos tipos de feminicídios.

Tendo em vista todos os aspectos observados, o quinto capítulo cuidará da taxa de feminicídio no Brasil, que só aumentaram nos últimos tempos.

Finalmente serão traçadas as considerações finais a título de conclusão com a intenção de que os questionamentos aqui levantados possam servir a estudos posteriores até que soluções concretas para ajudar tantas mulheres possam ser eficientes.

Sendo assim ganha relevância essa pesquisa, visto que, as mulheres que muito tem sofrido e até mesmo sendo mortas por causa do feminicídio necessitam ter resguardados todos seus direitos sem qualquer discriminação.

2 O CONCEITO DE FEMINICÍDIO

Antes de dar início à discussão sobre feminicídio, se faz necessário contextualizar os conceitos deste crime como meio de se situar no campo em que se encontra o foco do estudo do presente artigo.

Inicialmente destaca-se que o feminicídio não é atual. Atual é somente a Lei de feminicídio, como será destacado posteriormente. Vale salientar que as mulheres vêm sofrendo feminicídio de todas as formas a vida toda.

Como bem aponta Rodrigues (2020, p. 11), “o assassinato de mulheres não é algo novo no decorrer dos anos, afinal, trata-se de motivo torpe matar uma mulher por discriminação de gênero”.

Faz-se necessário trazer à tona quanto ao conceito patriarcal do feminicídio, desta forma Meneghel e Portella (2017) destacam:

O assassinato de mulheres é habitual no regime patriarcal, no qual elas estão submetidas ao controle dos homens, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos. As causas destes crimes não se devem a condições patológicas dos ofensores, mas ao desejo de posse das mulheres, em muitas situações culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura. As violências contra as mulheres compreendem um amplo leque de agressões de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial que ocorrem em um continuum que pode culminar com a morte por homicídio, fato que tem sido denominado de femicídio ou feminicídio. No seminário internacional realizado em 2005, *Feminicídio, Política e Direito*, Diana Russel considerou adequada a tradução do inglês “femicide” para o espanhol “femicidio”, para evitar a feminização da palavra homicídio. Porém, autores como Marcela Lagarde diferenciam femicídio, ou assassinato de mulheres, de feminicídio, ou assassinato de mulheres pautado em gênero em contextos de negligência do Estado em relação a estas mortes, configurando crime de lesa humanidade (MENEHEL; PORTELLA, 2017, p. 3078-3079).

Constata-se que as mulheres desde primórdios da história foram submetidas aos controles masculinos e por isso se tornavam submissas. Além disso, sempre sofreram violência de todas as formas

Copello complementa que “o feminicídio ocorre com mulheres precisamente por que são mulheres, como consequência da posição de discriminação estrutural que a sociedade patriarcal atribui aos papéis femininos” (COPELLO, 2012, p. 122).

Observa-se através da cartilha de Diretrizes Nacionais do Feminicídio que:

“Femicídio” ou “feminicídio” são expressões utilizadas para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua “condição” de mulher. O conceito de “femicídio” foi utilizado pela primeira vez na década de 1970, mas foi nos anos 2000 que seu emprego se disseminou no continente latino-americano em consequência das mortes de mulheres ocorridas no México, país em que o conceito ganhou nova formulação e novas características com a designação de “feminicídio” (BRASIL, 2016, p.19).

Entende-se que as duas expressões são semelhantes, e chegam a um resultado final, que é o assassinato de mulheres em razão do gênero. Como já mencionado anteriormente, observa-se também que o feminicídio não ocorre na atualidade,

aponta-se que já vem de décadas, mas se tornou mais relevante com a promulgação da Lei em 2015.

[...] outra característica que define feminicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como feminicídio (PASINATO, 2011, p. 224).

A respeito dessa abordagem, percebe-se que o referido crime traz consigo uma secessão de outros crimes. Desta forma, pode-se inferir que há um conjunto de fatos anteriores que levam ao assassinato de mulheres e finalizam como um capítulo final tendo como conclusão a violência.

“De fato, os feminicídios são mortes específicas de mulheres. A morte constitui-se como tema de extrema importância para o entendimento da história das condições de vida, sofrimento e existência humana nas sociedades” (ROMIO, 2017, p. 21).

Em face do exposto conclui-se, que possivelmente terão mais valor as normas sensíveis e dispostas ao acompanhamento da nova realidade que se descortina contra as mulheres.

2.1 Tipos de feminicídio

São vários os tipos de feminicídios, provavelmente a cada dia estarão aparecendo novas demandas com casos novos e tipos diferentes que trarão novas reflexões aos tipos.

O estudo aqui descrito demonstra através do entendimento de Patrícia Galvão (2017) alguns tipos de feminicídios, são eles:

- Íntimo- Morte de uma mulher cometida por uma pessoa com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho (a)s.
- Não íntimo - Morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha

nenhum tipo de relação, como uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho.

- Infantil - Morte de uma menina com menos de 14 anos de idade cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.
- Familiar - Morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre a vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.
- Por conexão - Morte de uma mulher que está 'na linha de fogo', no mesmo local onde um homem mata ou tenta matar outra mulher.
- Por prostituição ou ocupações estigmatizadas - Morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação – strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas – cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o(s) agressor (es) assassina(m) a mulher motivada(s) pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele(s).
- Sexual sistêmico - Morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas.
- Por tráfico de pessoas - Morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas.
- Por contrabando de pessoas - Morte de mulheres produzida em situação de contrabando de migrantes.
- Transfóbico – Morte de uma mulher transgênero ou transexual na qual o(s) agressor (es) a mata(m) por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição.
- Lesbofóbico - Morte de uma mulher lésbica na qual o(s) agressor (es) a mata(m) por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição.
- Racista - Morte de uma mulher por ódio ou rejeição de sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.
- Por mutilação genital feminina - Morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital (GALVÃO, 2017, p. 21-23).

Para se comprovar o que acima se destacou, dispõe-se a respeito das relações existentes que decorrem de feminicídios, desta forma encontramos:

- Havia relação familiar, afetiva e/ou de intimidade entre as partes (atual ou pregressa).
- Havia relações de poder que implicavam confiança, autoridade e subordinação (chefia, relação laboral e docente), atual ou pregressa.
- Ocorreu violência sexual e/ou estupro.
- A vítima era trabalhadora do sexo.
- Houve violência pregressa (inclusive ameaças) por parte do autor do crime, denunciadas formalmente ou não.
- Foram cometidas ações que aumentaram o sofrimento da vítima e/ou revelaram sinais de misoginia e ódio contra a vítima mulher: numerosos golpes, utilização de vários tipos de armas, decapitações, mutilações e outros. Qualquer indicação de que houve mutilação e tortura.
- O crime ocorreu no marco de rituais de grupos, gangues ou com finalidade religiosa.
- O corpo foi exibido em lugar público e/ou construção de cena humilhante, moralmente, para a vítima, como deixar preservativos perto do corpo, deixá-la nua ou seminua, ou qualquer tipo de cenário construído intencionalmente.
- O crime foi precedido de sequestro.
- O crime foi cometido na frente de filhos e filhas da vítima (GOMES, 2014, p. 09).

Constata-se através do que foi discorrido que há uma grande discriminação de gênero e desigualdade marcada pela dominação que os autores têm pelas vítimas.

Além disso entende-se por esse crime de feminicídio, como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, os seguintes termos:

Condutas

Evasão mediante violência contra a pessoa	Perturbação do trabalho ou do sossego alheios
Fabricar/vender/ceder coisa/substância nociva à saúde	Rixa
Homicídio	Tortura
Induzir / instigar / auxiliar suicídio	Vias de fato / agressão
Infanticídio	Vítima de agressão física com arma branca
Lesão corporal	Vítima de agressão física com arma de fogo
Maus tratos	Vítima de agressão física sem uso de arma
Perturbar/paralisar trabalho seguido de violência	Vítima de agressão física sem uso de armas

Fonte: Polícia Civil De Minas Gerais: Superintendência de Informações e Inteligência Policial,

Constata-se que esses são apenas alguns exemplos, pois a violência contra mulher não é só física, é também psicológica, patrimonial, sexual e moral, dentre outras formas que vem surgindo diariamente.

Conclui-se que, cabe às autoridades legalmente constituídas diligenciar esforços para que o feminicídio seja devidamente castigado com a adequada punição dos agentes por ela responsáveis.

3 A IMPORTÂNCIA DA LEI DE FEMINICÍDIO

No ano de 2015 foi sancionada a Lei 13.104/2015, conhecida como “Lei de Feminicídio”, lei essa que estabeleceu a qualificadora que aumenta a pena para autores de crimes de homicídio praticado contra mulheres. A aplicabilidade da qualificadora ergueu a pena mínima do referido crime de 6 para 12 anos e a máxima, de 20 para 30.

De acordo com o entendimento de Capez (2011), quanto ao Direito Penal e sua missão, destaca-se:

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, etc., denominados bens jurídicos. O direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessários à sua correta e justa aplicação (CAPEZ, 2011, p. 19).

Para caracterizar o crime de feminicídio, importante esclarecer que se faz necessário que este apresente algumas características: a violência doméstica e familiar (art. 121, § 2º-A, I), e o menosprezo ou discriminação da condição de mulher (art. 121, § 2º-A, II), como apontam os dispositivos em referência:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Além das particularidades observadas anteriormente, identificou-se outro aspecto que foi no ano de 2018, quando a Câmara dos Deputados aprovou a proposta da bancada feminina e da Secretaria da Mulher e Procuradoria da Mulher da Câmara.

O Plenário aprovou um novo caso de aumento de pena para o crime de feminicídio. Se o crime for praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), o aumento da pena será de 1/3 à metade. A proposta original (PL 3030/15), do deputado Lincoln Portela (PR-MG), já foi sancionada e entrou em vigor em dezembro (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2019).

Talvez seja muito complicado dizer o motivo pelo qual as mulheres sofrem tanto preconceito por serem mulheres, a esse respeito Beauvoir (1967), aponta:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo. O drama do nascimento, o da desmama desenvolvem-se da mesma maneira para as crianças dos dois sexos; têm elas os mesmos interesses, os mesmos prazeres; a sucção é, inicialmente, a fonte de suas sensações mais agradáveis; passam depois por uma fase anal em que tiram, das funções excretórias que lhe são comuns, as maiores satisfações; seu desenvolvimento genital é análogo; exploram o corpo com a mesma curiosidade e a mesma indiferença; do clitóris e do pênis tiram o mesmo prazer incerto; na medida em que já se objetiva sua sensibilidade, voltam-se para a mãe: é a carne feminina, suave, lisa, elástica que suscita desejos sexuais e esses desejos são preensivos;

é de uma maneira agressiva que a menina, como o menino, beija a mãe, acaricia-a, apalpa-a; têm o mesmo ciúme se nasce outra criança; manifestam-no da mesma maneira: cólera, emburramento, distúrbios urinários; recorrem aos mesmos ardis para captar o amor dos adultos (BEAUVOIR, 1967, p. 9).

Conclui-se que a Lei do feminicídio, veio para que não haja mais subnotificação desse crime contra as mulheres, pois a justiça sozinha é incapaz de encontrar soluções específicas para erradicar tanto sofrimento.

4 DISCRIMINAÇÃO DE GÊNEROS

É de conhecimento que a questão de gênero e sua abundância atravessa por processos singulares. Desta feita, é indiscutível que a mulher se torna mulher através de sequelas civilizatórias.

A violência contra a mulher por razões de gêneros é histórica e tem um caráter estrutural, que se perpetua devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. Tal relação de poder, baseada em padrões de dominação, controle e opressão, leva à discriminação, ao individualismo, à exploração e à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra e reproduzidos tanto no âmbito público (governo, política, religião, escolas, meios de comunicação), como no âmbito privado (família, parentes, amigos). A partir de condições históricas, são naturalizadas formas de discriminação contra a mulher e geradas práticas sociais que permitem ataques contra a sua integridade, desenvolvimento, saúde, liberdade e vida. (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 59).

Constata-se que os estereótipos, os preconceitos e a discriminação contra as mulheres precisam ser analisados, estudados, pensados, repensados, proibidos, vigiados e punidos sob todas as formas.

A violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos misóginos. As modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicida (LAGARDE, 2007, p. 33).

Desta forma, percebe-se que deve ser analisado o sentido irracional de se pensar que um ser humano possa ser humilhado e desprezado por razões de identidade de gênero.

“A mulher continua sendo objeto da igualdade, enquanto o homem é o sujeito e o paradigma deste pretense sistema de igualdade. Isto por si só já é um paradoxo para o qual Direito ainda não tem resposta” (PEREIRA, 2008, p.161).

Levando em conta as observações anteriores percebe-se que a violência e a agressão contra mulheres, negros e homossexuais, até bem pouco tempo, eram práticas consideradas tão comuns que passavam despercebidas como formas de violência em nossa sociedade, por isso são lançadas Diretrizes para colaborar com o contexto:

As Diretrizes Nacionais visam colaborar para o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e do julgamento das mortes violentas de mulheres de modo a evidenciar as razões de gênero como causas dessas mortes. O objetivo é reconhecer que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero contribuem para aumentar a vulnerabilidade e o risco que resultam nessas mortes e, a partir disso, aprimorar a resposta do Estado, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro. (BRASIL, 2016, p. 16).

Entende-se que o problema do preconceito e da discriminação contra a mulher se torna, portanto, um problema de inclusão e de exclusão de indivíduos em uma dada sociedade.

Conclui-se que por muito tempo, a cristalização de muitos dos conceitos de que o Direito deveria estar a serviço dos homens denominados os mais fortes, serviram para construir falsas ideias e moldar muitos dos preconceitos contra o sexo feminino.

5 O FEMINICÍDIO REPRODUTIVO

A respeito do tema, foram analisados dados da demógrafa respeitada em relação ao tema feminicídio, Jackeline Aparecida Ferreira Romio.

Para se ressaltar sobre o referido tema, se destaca através dos estudos de Romio (2017) que será considerado feminicídio quando constituir as características, demonstradas adiante, vejamos:

Feminicídio indireto: mortes reprodutivas; violência sexual sistemática; mortes decorrentes das estratégias dos exércitos e grupos organizados para atemorizar e torturar população civil de

mulheres em guerras e conflitos; mortes por feminicídio direto toleradas pelo Estado.

Feminicídio direto: mortes por agressão física, mortes envolvendo violência sexual, mortes envolvendo violência conjugal, doméstica ou familiar, mortes que envolvam tortura psicológica ou violência que incida na degradação do corpo físico da mulher. Em base a estes entendimentos e estudos analisado propõe-se, dentro das diversas limitações dos dados e das análises, como apontado nos estudos, que se restrinja o conceito dos feminicídios para o estudo empírico observando ao menos os tipos passíveis de alguma aproximação. Sugere-se que sejam investigados dentro de uma nova tipologia da seguinte forma: • Feminicídio reprodutivo, vinculado às políticas de controle do corpo e da sexualidade da mulher, cuja expressão mínima são as morte por aborto registradas nos sistema de saúde; • Feminicídio doméstico, violência letal por agressão física contra a mulher no contexto domiciliar, conjugal ou familiar registrados no sistema de saúde; • Feminicídio sexual, violência letal por agressão física contra a mulher por meio sexual (ROMIO, 2017, p. 71).

Conforme a fundamentação de estudos da pesquisadora Jackeline Aparecida Ferreira Romio, autora da tese de doutorado: dados do setor da saúde informam que o grande número de feminicídios ocorrido no país, tem envolvimento de mulheres com idade entre 15 e 49 anos (JORNAL DA INICAMP, 2017).

Isso nos leva a entender que essas mulheres ainda podem estar em idade reprodutiva.

Observa-se ainda que o feminicídio reprodutivo tem relação às mortes praticadas por abortos.

Nesse contexto a pesquisadora reflete e esclarece que as fontes pesquisadas demonstram um número de mortes por aborto realizado por razões médicas. O depoimento apresentado ainda destaca que a interrupção de gravidez quando é realizada com os devidos procedimentos médicos, não causa mortes (JORNAL DA INICAMP, 2017).

Desta feita, é indiscutível que há muitos abortos clandestinos no país diariamente, a relação do resultado da autora supracitada nos leva a constatar que os abortos clandestinos não são detectados nas pesquisas, pois apesar de haver muitas mortes por causa da falta de acompanhamento médico adequado, muitas pessoas que

passam por isso ou que tiverem a vida de entes queridos ceifadas por esse tipo de crime, não denunciam às autoridades. Desta maneira, o número deve ser bem maior que imaginamos.

“A morte das mulheres grávidas e puérperas indica a existência de uma vida precária, vidas matáveis politicamente, não passíveis de luto, uma vez que desprotegidas ou parcialmente protegidas por sistemas jurídicos” (VIDAL, 2017).

Cogita-se que realmente a maioria dos crimes de feminicídio são cometidos com as mulheres mais vulneráveis.

Conclui-se que, não se pode constatar que esse é um problema que será resolvido tão cedo na sociedade brasileira. Apesar de ser um respeitável organismo de defesa, ainda é necessário ressaltar que as políticas públicas devem ser mais efetivas.

5.1 Como proteger as mulheres do feminicídio

Para analisar como proteger as mulheres do feminicídio, necessário se faz ressaltar que esse tipo de violência que as mulheres sofrem são uma violação dos direitos humanos.

Nessa ótica destaca-se a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que traz em seu escopo:

Artigo 1: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2: Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo 3: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5: Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (UNICEF BRASIL).

Essa citação nos remete a uma reflexão acerca do princípio da dignidade humana, Dias (2010) esclarece que:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado no primeiro artigo da Constituição Federal. A Preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional (DIAS, 2010, p.62).

Registra-se que a dignidade humana é um direito já debatido desde tempos mais remotos da humanidade. Não se trata, pois, de uma discussão atual e pode ser considerada um norte da declaração universal dos direitos humanos.

Um ponto importante a ser destacado é o entendimento de Belloque (2015, p.03), “haverá algum homem que deixará de agir, no cume dramático desta relação de violência, levando em conta a punição que lhe reservamos?”

Entende-se que mesmo havendo punição, os homens estão longe de temerem a Lei de feminicídio.

A autora ainda destaca que “o importante é focar em como os movimentos de direitos humanos têm buscado o Direito Penal enquanto ferramenta de ruptura com a cultura discriminatória que vitimiza as chamadas minorias ou grupos vulneráveis” (BELLOQUE, 2015, p. 02).

Analisando as definições fornecidas, observa-se que para proteger as mulheres do feminicídio o primeiro passo é “efetivar amplamente os direitos já existentes, implementando serviços e caminhos mais eficazes de proteção imediata à vida das mulheres” (SITE DOSSIÊ FEMINICÍDIO).

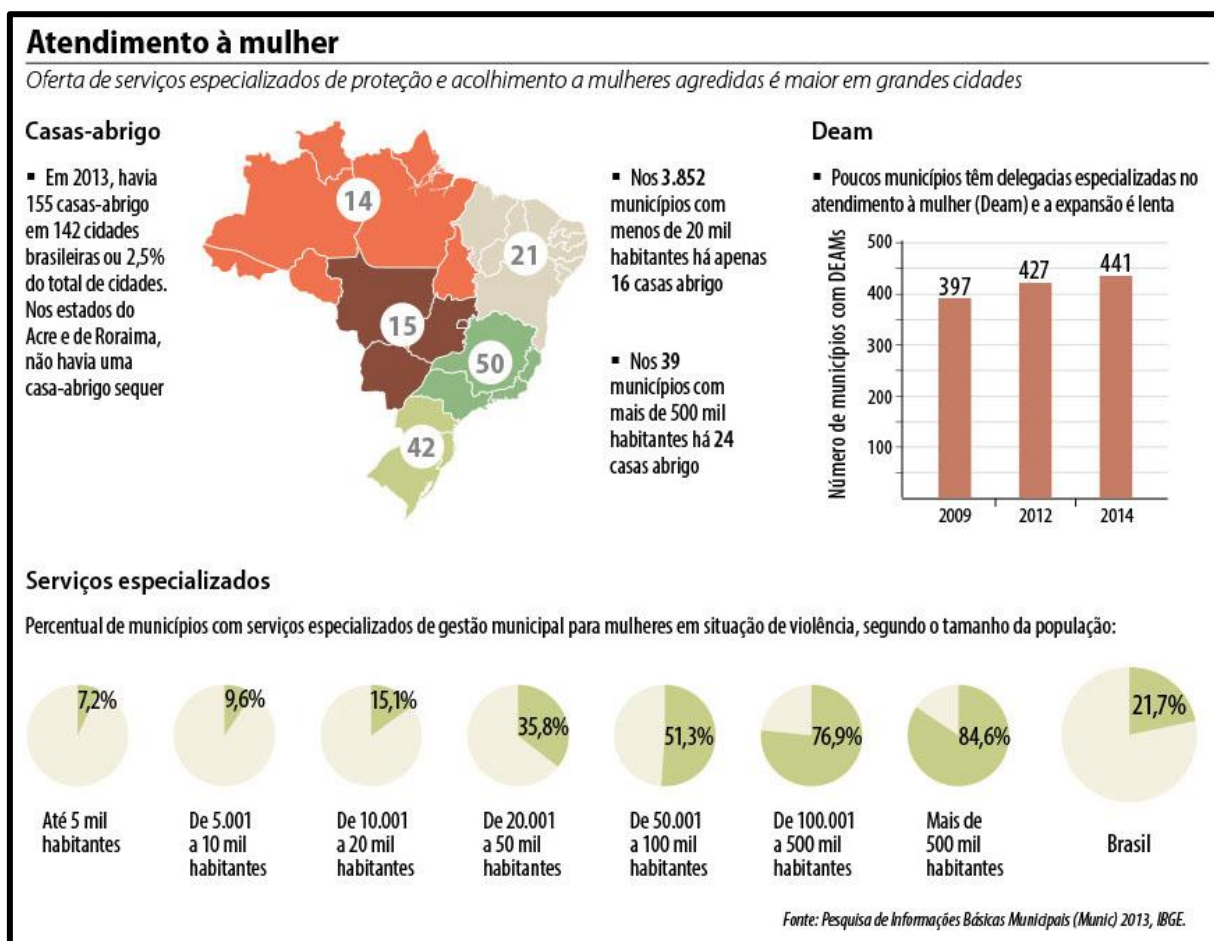
O Estado é corresponsável por esse homem praticar esse tipo de violência, porque esse Estado falhou na educação desse homem. E o Estado é responsável por essa mulher se manter em situação de violência, porque ele também falhou com essa mulher, não deu suporte para ela poder se empoderar e conseguir sair de um ciclo, buscar os serviços, questionar e acreditar. Hoje a única política do Estado que funciona é a política criminal. Uma mulher em situação de violência pode perder o emprego, porque, apesar de a Lei Maria da Penha garantir a ela estabilidade, isso não está regulamentado, ela não vai ter acesso a um benefício. Nem, por exemplo, a uma unidade habitacional, apesar de a lei garantir prioridade para ela. A

legislação dá todas as ferramentas para que essa mulher consiga viver em paz e sem violência. Acontece que o Estado, entre todas as ferramentas que ele tem pra usar, ele escolhe apenas uma, que é a criminal. E aí, ao invés de abrir vaga em creche, abre vaga em presídios.”

Ana Rita Souza Prata, Defensora Pública do Estado de São Paulo e coordenadora do Núcleo Especializado de Promoção dos Direitos da Mulher (NUDEM) (SITE DOSSIÊ FEMINICÍDIO).

Se faz necessário salientar que o Senado Federal destacou que a proteção as vítimas de feminicídio ainda são insuficientes, pois esse tema ainda é desafiador para as Políticas Públicas., vejamos a justificativa para esse esclarecimento:

Atendimento à mulher: oferta de serviços especializados de proteção e acolhimento a mulheres agredidas é maior em grandes cidades



Fonte: Senado Federal.

Diante disso, entende-se que há um acúmulo de processos judiciais nas Varas. O número de mulheres que sofrem violência é muito grande perante o número de Juizados Especiais que podem atender as demandas. Além disso, destaca-se que não

há preparo adequado dos agentes para receber as denúncias, o que acarreta novos ataques.

Como o assunto tem se tornado cada vez mais relevante, e observa-se que a pandemia do Covid-19 problematizou ainda mais os feminicídios no país, o “Site Justificando”, destacou algumas ações podem ser adotadas para enfrentamento do problema por parte das administrações municipais, são elas:

1 – Fortalecimento e capacitação das redes de atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade. É fundamental que os serviços de assistência social, como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) sejam fortalecidos numa perspectiva de gênero. O CREAS tem entre as suas atribuições o desenvolvimento de programas que promovem a autonomia da mulher, primordiais para que as usuárias sejam munidas de informações e ferramentas que as auxiliem na proteção às situações de violência e também na saída desses ciclos. A inclusão dessas mulheres nos programas assistenciais do governo, trabalho feito pelo CRAS, é importante para que possa ocorrer a ruptura da possível dependência econômica dessa mulher. Para o fortalecimento da rede de atendimento, é possível até mesmo o desenvolvimento de atividades inclusivas de inserção das mulheres em situação de violência no mercado de trabalho, por meio de parcerias entre trabalhadores, empresas, sindicatos, entre outros.

2 – Realização de campanhas educativas, que incluam a capacitação e a produção de materiais para as escolas municipais, com discussões voltadas especificamente para a desconstrução da masculinidade tóxica. O Instituto Promundo tem desenvolvido diversos guias que podem ser apropriados pelas instituições de ensino e replicados para evitar a reprodução de modelos de subordinação do feminino ao masculino. Além disso, a elaboração e divulgação de materiais informativos nas escolas sobre a violência contra a mulher, com o envolvimento de toda a comunidade escolar, potencializa a prevenção à violência de gênero nas cidades. Por fim, é indispensável a capacitação constante das(os) educadoras(es) para que elas(es) possam detectar uma situação de violência, encaminhá-la aos serviços da rede de atendimento, e também possam apoiar as famílias nos desdobramentos policiais e judiciais dos casos.

3 – Reorientação dos serviços oferecidos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS). O entendimento da violência contra a mulher enquanto um problema de saúde pública é indispensável para que exista acolhimento receptivo, procedimentos adequados e a prestação de informações oportunas de acordo com cada crime ou situação de constrangimento. É preciso, portanto, considerar as individualidades das mulheres vítimas. Por exemplo, para as

mulheres que são mães, recomenda-se que as UBSs desenvolvam programas terapêuticos voltados para o fortalecimento da relação entre mães (e pais, se for o caso) e filhos, com idade entre 2 e 12 anos, com vistas a evitar possíveis maus tratos (PCIT, sigla em inglês). Tais intervenções têm mostrado inúmeros benefícios em diversos países, porque muitas vezes a violência contra a mulher na idade adulta é resultado da vivência desta criança em lares muito violentos. Para a escuta de todas as mulheres, é necessária formação permanente das(os) agentes comunitárias(os) de saúde em gênero e metodologias de escuta ativa, primordiais na identificação, no tratamento e no adequado encaminhamento de mulheres em situação de violência. Por fim, as UBSs devem ter protocolos de identificação, acolhimento e encaminhamento (no âmbito da rede municipal de saúde) para as mulheres vítimas de violência sexual.

4 – Criação e manutenção dos Centros de Referência previstos no âmbito da Lei Maria da Penha, com vistas a viabilizar atendimentos integrais e multidisciplinares para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar. Esses centros são importantes para a promoção do resgate da pessoa e fortalecimento de sua autoestima. Além disso, eles ajudam a conectar os diversos serviços disponíveis (em âmbito municipal, estadual e federal) com a sociedade civil, melhorando a circulação de informações e de recursos (materiais e simbólicos) que possam melhorar a qualidade de vida das mulheres. na provisão de recursos e estimular a sua vinculação com a rede de atendimento às mulheres.

5 – Criação e articulação das instituições de acolhimento, como as casas-abrigo. Tais espaços seguros, temporários e sigilosos, visam acolher as mulheres em situação de dependência econômica, que não têm para onde ir além da casa onde vivem com seus companheiros. Segundo dados do IBGE, somente 2,4% dos municípios contam com casas abrigo, o que significa dizer que muitas vezes as mulheres agredidas precisam continuar no mesmo teto com os seus algozes porque não têm para onde ir. Assim, é indispensável que o poder executivo municipal crie e mantenha os abrigos para as mulheres, bem como os conecte com outras instituições e serviços de assistência social, saúde, segurança pública, dentre outros.

6 – Maior aproximação com o poder judiciário por meio de iniciativas de justiça restaurativa. A Justiça Restaurativa procura se distanciar do modelo tradicional de administração de conflitos ao propor: (i) maior protagonismo por parte da vítima, que não apenas tem a sua narrativa valorizada, como pode propor alternativas para a gestão do problema; (ii) responsabilização do ofensor pela violência por meio de lógicas outras que não apenas a pena de prisão, (iii) presença de um facilitador, que traga as relações comunitárias que possam ser acionadas para romper um ciclo de reprodução de violência. Logo, iniciativas de justiça restaurativa podem ser uma ponte para aproximação entre município e

poder judiciário, para que outras ações sejam incentivadas, de forma a se evitar a piora do problema pelo encarceramento do ofensor.

7 – Criação de grupos reflexivos com Homens Autores de Violência (HAV). Tais espaços são essenciais porque, muitas vezes, o vínculo amoroso se dissolve após o registro da violência com aquela mulher, mas logo em seguida é reconstituído com uma outra. E se as causas do comportamento agressivo não são adequadamente trabalhadas, corre-se o risco do problema reaparecer com uma nova vítima. Para quebrar esse ciclo é indispensável que o município desenvolva políticas que tenham como foco os homens, abordando com eles questões como igualdade de gênero e a necessidade de desconstrução do patriarcado para se evitar a naturalização e a banalização das agressões contra as mulheres. São, assim, espaços que permitem a reflexão das ações e omissões cometidas, bem como a elaboração de novos modelos de comportamento, que não sejam pautados pelo uso da violência.

8 – Criação de patrulhas Maria da Penha, realizadas pelas Guardas Municipais. Como abordamos na coluna sobre as propostas para as guardas municipais, as prefeituras podem direcionar os comandos das guardas para a criação de patrulhas específicas de atendimento às ocorrências de violência contra a mulher. Com profissionais capacitados para o acolhimento, atendimento e devido encaminhamento da vítima aos outros órgãos do sistema de justiça criminal é possível evitar a revitimização e também proteger as mulheres que estão enredadas em dinâmicas de violência (JUSTIFICANDO, 2020).

Visto isso, entende-se que há várias formas de proteger as mulheres contra o feminicídio. Convém ressaltar que as medidas adotadas devem ser legítimas e sólidas.

Observa-se ainda em pesquisas que, para proteger a mulher poderá ser acionada também sua inclusão no Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas, previsto na Lei nº 9.807/1999. Desta forma a mulher ainda terá acompanhamento psicológico e o que mais for necessário, dentre outros.

Além disso “nos casos de mortes violentas de mulheres por razões de gênero, sejam tentadas ou consumadas, o Ministério Público poderá atuar para dar efetividade ao direito das vítimas diretas e indiretas a ter reparação pelos danos sofridos” (BRASIL, 2016, p. 99).

A respeito disso, o Plenário também aprovou o Projeto de Lei 5001/16, do Senado, “que inclui entre as medidas protetivas da mulher vítima de agressão o

comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação” (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2019).

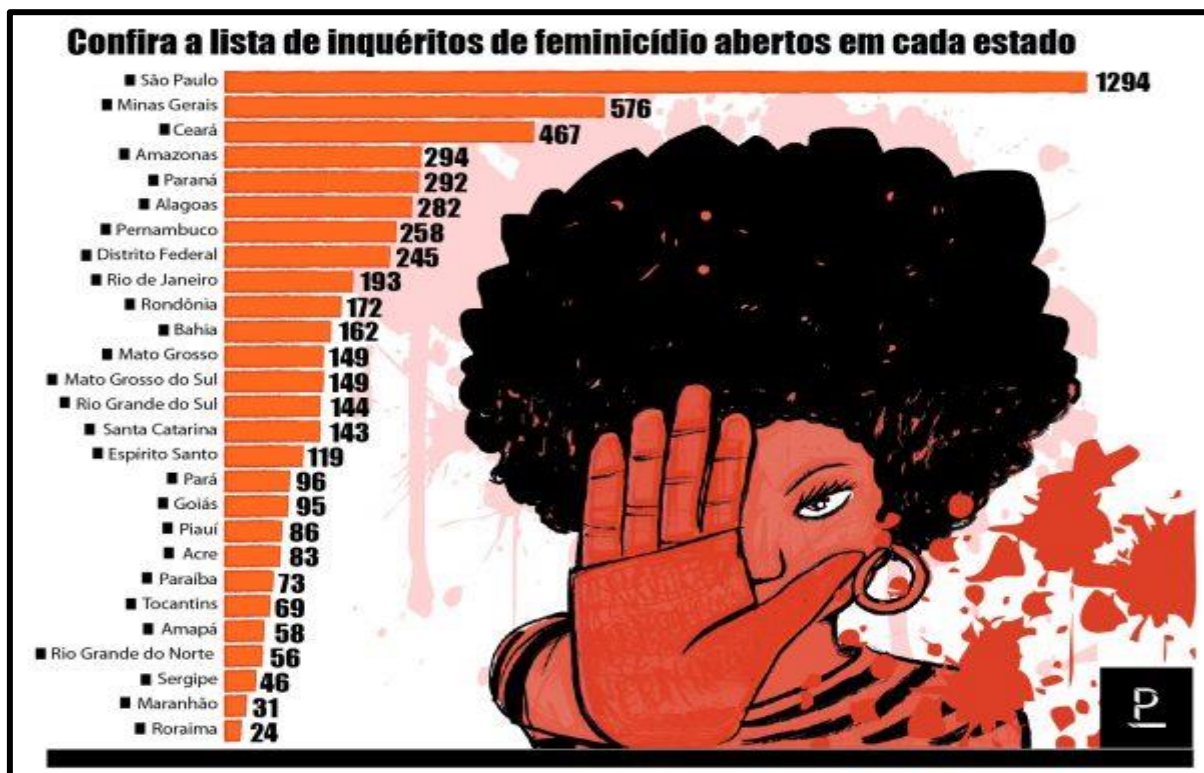
Conclui-se que há muitos métodos de se proteger as mulheres do feminicídio. Apesar de muitos não acreditarem a maioria desses crimes relacionados à mulher tem convivência social e cabe ao Estado também a responsabilização pelas vidas ceifadas.

5.2 A taxa de feminicídio no Brasil

Inicialmente cabe destacar os dados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e de Vítimas de Feminicídio no Brasil.

A respeito da abordagem, observou-se que o Conselho Nacional do Ministério Público, trouxe estatísticas desde o início da promulgação da Lei de feminicídio. Os dados são do mês de março de 2015 até março de 2017, vejamos:

Lista de inquéritos de feminicídio abertos em cada estado



Fonte: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, 2019.

Pelos números acima mencionados, constata-se que nesta linha de cognição, resta clara a falha legislativa. Ainda que a Lei de feminicídio vise à proteção às mulheres, seus efeitos podem ser danosos se não tratados de forma eficiente.

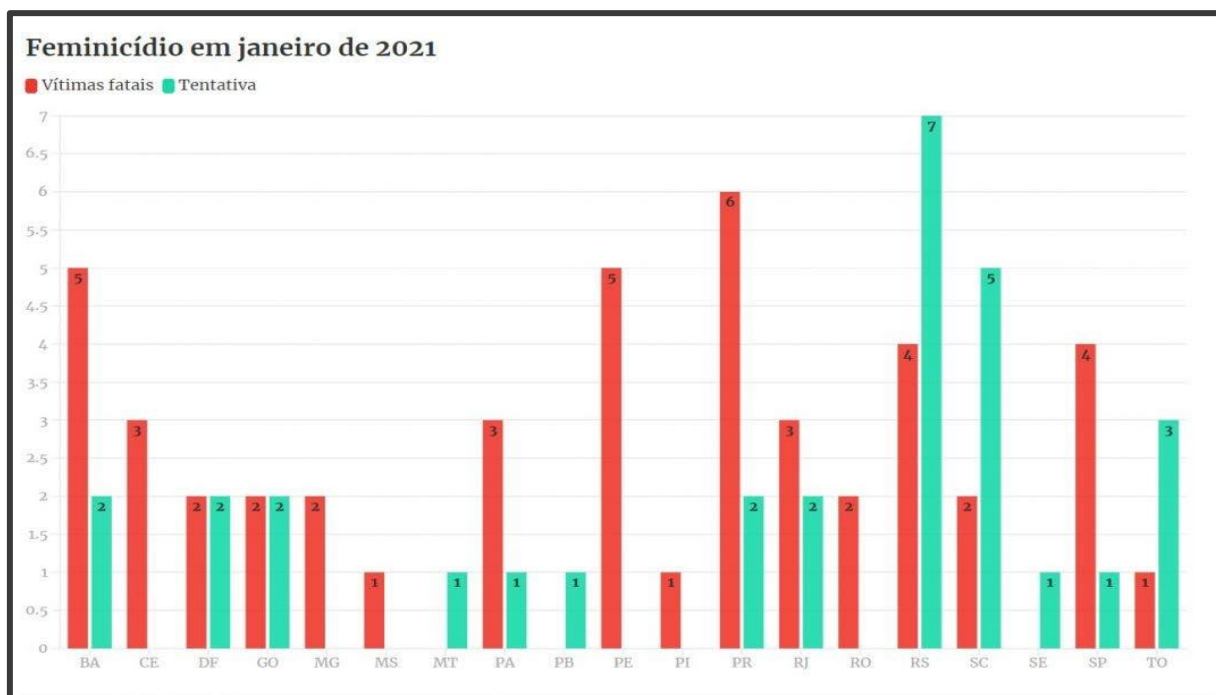
Há que se ressaltar que isso implica que essas discussões sobre os números crescentes de feminicídios precisam ser seguidas de mudanças urgentes, cabendo ao Direito seguir as mudanças sociais e se adaptar às novas realidades.

Os editores do Site Portal Raízes esclarecem que no ano de 2021, não se tem o que comemorar. Eles dispõem que desde o começo de 2021, várias mulheres foram assassinadas em crimes tipificados como feminicídio, média de 4 a cada 24 horas. Ainda complementam que se somadas as tentativas, a quantidade é ainda maior: foram 76 vítimas de ódio baseado em gênero (SITE PORTAL RAÍZES, 2021).

Desta forma, pode-se constatar que mesmo em tempo de pandemia, onde as famílias se mantiveram mais em casa por causa do isolamento, percebe-se que as mulheres ficaram mais vulneráveis ao feminicídio.

Para se comprovar o que se esclareceu, esse é o gráfico de 2021 com os dados de cada Estado do Brasil, vejamos:

Feminicídio em janeiro de 2021



Fonte: Portal Raízes, 2021.

O gráfico disposto acima retrata a evolução dos crimes de feminicídio no Brasil no ano de 2021. Observa-se que na Bahia, Pernambuco, Pará, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo tiveram um número maior de vítimas fatais.

Na ocasião da coleta de dados, pode-se ressaltar através de pesquisas ao IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) que a maioria dos Estados onde tiveram maiores índices de mortalidade, são vulneráveis socialmente (IPEA).

Por meio desses dados estatísticos espera-se que haja a promoção do respeito ao protagonismo dessas mulheres através de mudanças políticas e culturais.

Conclui-se que a visão mais humanitária da sobre as mulheres na cultura brasileira merece ser submetida a uma verdadeira desconstrução de valores enraizados. Para que elas possam alcançar o seu lugar de merecimento e respeito é necessário a compreensão de que “ser mulher” não é o mero cumprimento de uma etapa cumprida pela qual grande parte da população passará.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto observou-se que as mulheres vêm sofrendo todo o tipo de violência no decorrer da história da humanidade.

Em vista dos argumentos apresentados, ao contrário do que se pensa, a mudança desta realidade requer que o Poder Público englobe a luta pela erradicação da violência e do feminicídio como uma política de Estado, uma vez que o extermínio de mulheres, em virtude da violência de gênero e da discriminação, ultraja a consolidação dos direitos humanos.

Pela observação dos aspectos analisados, constatou-se que o feminicídio constituiu-se em um problema social, e isso colide de maneira clara com os fundamentos da Constituição Federal.

Ao contrário do que se pensa, mesmo que esse tipo de crime seja objeto de políticas nacionais e até mesmo internacionais, é imprescindível que todos se conscientizem da importância em se insistir que mudanças são necessárias mesmo que possam surtir em fase primária efeitos negativos após sua efetivação. Porém a maneira como são recebidas essas mudanças será muito mais importante.

Ante o resultado da pequena amostragem aqui relatada é possível questionar o comportamento de toda a sociedade ante as atrocidades que ainda são permitidas e vivenciadas no país atualmente. Qualquer violação de princípios fundamentais contra a pessoa é digna de repúdio pela indiferença que possa ser tratado diante de um assunto de tamanha seriedade.

O que se pode torcer é para que o empenho em melhorar a vida das mulheres que sofrem qualquer tipo de violência, não se torne uma luta inglória ante a omissão de autoridades e do Estado, pois a omissão trará consequências que podem ser fatais para o insucesso de qualquer política de proteção à mulher. Na certeza da necessidade de continuar esta discussão ante a impossibilidade de esgotamento deste assunto, este é o grande desafio que se observou.

Por todos esses aspectos, conclui-se que, diante desta problemática, constata-se que é um desafio para o Estado acompanhar a dinamicidade das mudanças e do aumento

de casos de feminicídio no país. Cabe ao Estado criar mecanismos que operacionalizem o efetivo exercício do Direito, pois, não se pode perder de vista a responsabilidade Estatal por meio de seus legisladores, quanto à adequação de políticas públicas e o ajustamento das normas reguladoras coerentes com a nova realidade social que assola tantas mulheres.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Pena maior para crime de feminicídio foi aprovada em 2018 pela Câmara. Disponível em:< <https://www.camara.leg.br/noticias/550226-pena-maior-para-crime-de-feminicidio-foi-aprovada-em-2018-pela-camara/>>. Acesso em: 28. mai. 2021.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Feminicídio: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador. Disponível em:< https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/JULIANABELLOQUE_IBCCRIM270_feminiciomaio2015.pdf>. Acesso em: 28. mai. 2021.

BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres. Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios). Brasília, DF, 2016. Disponível em:< https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em: 27. mai. 2021.

_____. Lei 13.104 de 09 de março de 2015. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm> Acesso em: 28. mai. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: a experiência vivida. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. Disponível em:< <https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2018/03/beauvoir-o-segundo-sexo-volume-11.pdf>>. Acesso em: 27. mai. 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO. Violência Contra a Mulher: cresce o número de feminicídios no Brasil. Disponível em:< <https://cpers.com.br/violencia-contr-a-mulher-cresce-o-numero-de-feminicidios-no-brasil/#>>. Acesso em: 28. mai. 2021.

COPELLO, Lorenzo. Apuntes sobre el feminicidio. Revista de Derecho Penal y Criminologia 3. Época, n. 8 (julio de 2012), pág. 119-143. Disponível em:< <http://revistas.uned.es/index.php/RDPC/article/view/24589>>. Acesso em: 27. Mai. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010.

GALVÃO, Patricia. Machismo na mídia e feminicídio na prática: Eliza merece justiça!. *Esquerda Diário : Movimento Revolucionário dos Trabalhadores*, São Paulo, Volume, Número, p. XX – Y Y, fev./2017. Disponível em:<
<https://www.esquerdadiario.com.br/Machismo-na-midia-e-feminicidio-na-pratica-Eliza-merece-justica>>. Acesso em: 28. Mai. 2021.

GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014. Disponível em:<
https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf>. Acesso em: 27. mai. 2021.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. Disponível em:<
<https://www.scielo.br/j/ref/a/BRBjpfdrF9vBbMmqPC9Lzsg/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 27. Mai. 2021.

IPEA. Mapeamento da Vulnerabilidade Social nas Regiões Metropolitanas Brasileiras. Disponível em:<
https://www.ipea.gov.br/redeipea/index.php?option=com_content&view=article&id=109:mapeamento-da-vulnerabilidade-social-nas-regioes-metropolitanas-brasileiras&catid=89:projetos-de-pesquisa&Itemid=206>. Acesso em: 28. mai. 2021.

JORNAL DA UNICAMP. Demógrafa tipifica e vê feminicídio como fenômeno epidemiológico. Disponível em:<
<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/10/26/demografa-tipifica-e-ve-feminicidio-como-fenomeno-epidemiologico>>. Acesso em: 28. mai. 2021.

JUSTIFICANDO. Oito ações municipais que podem ajudar a prevenir a violência contra a mulher. Disponível em:<
<https://www.justificando.com/2020/11/09/oito-acoes-municipais-que-podem-ajudar-a-prevenir-a-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 28. mai. 2021.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007. Disponível em:< <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>>. Acesso em: 27. mai. 2021.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. Feminicídios: conceitos, tipos, cenários. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, set. 2017, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, set. 2017. Disponível em:<
<https://www.scielo.br/j/csc/a/SxDfYB4bPnxQGpJBnq93Lhn/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 27. Mai. 2021.

PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, n. 37, p. 224, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>. Acesso em: 27. mai. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da. A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas apud Repensando o Direito de Família - ANAIS do 1º Congresso Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Belo Horizonte, 1999. Disponível em: < http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Rodrigo_da_Cunha/DesigualGenero.pdf >. Acesso em: 27. mai. 2021.

POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS: SUPERINTENDÊNCIA DE INFORMAÇÕES E INTELIGÊNCIA POLICIAL. Diagnóstico de violência doméstica e familiar contra a Mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública de Minas Gerais. Disponível em: < http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2020/Maio/Diagnosticos/DIAGNOSTICO_-_VDFCM_nas_RISPs_-_2_semestre-2019.pdf >. Acesso em: 27. mai. 2021.

RODRIGUES, Ana Luisa Nantes. Femicídio: crime de ódio. Disponível em: < <https://repositorio.pgsskroton.com/bitstream/123456789/30403/1/ADRIANA%2bLUZIA%2bNANTES%2bRODRIGUES-%2bTCC-%2bFEMINIC%3%8dDIO.pdf> >. Acesso em: 27. mai; 2021.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira, 1981- R664f Rom Femicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde. – Campinas, SP : [s.n.], 2017. Disponível em: < http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/330347/1/Romio_JackelineAparecidaFerreira_D.pdf >. Acesso em: 28. mai. 2021.

SENADO FEDERAL. Proteção às vítimas ainda é insuficiente. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contr-a-mulher/protecao-as-vitimas-ainda-e-insuficiente> >. Acesso em: 28. mai. 2021.

SITE DOSSIÊ FEMINICÍDIO. Como evitar “mortes anunciadas”. Disponível em: < <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/como-evitar-mortes-anunciadas/#como-evitar-protecao-e-prevencao> >. Acesso em: 28. mai. 2021.

SITE PORTAL RAÍZES. 8 De Março Brasil: Nada A Comemorar. Disponível em: < <https://www.portalraizes.com/8-de-marco-brasil-nada-a-comemorar/> >. Acesso em: 27. .mar. 2021.

UNICEF BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> >. Acesso em: 28. mai. 2021.

VIDAL, Manola. Morte materna e feminicídio de Estado: as vidas matáveis politicamente. Disponível em: < <https://catarinas.info/morte-materna-e->

feminicidio-de-estado-as-vidas-mataveis-politicamente/>. Acesso em: 28. mai. 2021.